



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.885, DE 17 DE MAIO DE 2022.
(DOM 17.05.2022 – N. 5344, ANO XXIII)

INSTITUI a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do município de Manaus, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a identificar a pessoa diagnosticada com o transtorno do espectro autista (TEA), de modo a facilitar ao autista, como pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2.º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID (Classificação Internacional de Doenças), além dos demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 3.º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) deverá ser expedida pelo órgão municipal indicado pelos gestores.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.05.2022 – Edição n. 5344, Ano XXIII.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 17 de maio de 2022.

Ano XXIII, Edição 5344 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.884, DE 17 DE MAIO DE 2022

DISPÕE sobre a diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares fica disciplinada nos termos desta Lei.

§ 1.º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I – dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II – dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV – recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2.º As características elencadas no § 1.º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3.º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal n. 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que regulamenta a Lei Federal n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às diretrizes municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, na forma da legislação.

§ 4.º As pessoas com transtorno do espectro autista são equiparadas a pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e Lei Municipal n. 1.495, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2.º A diretriz municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e de seus familiares compreende:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – o protagonismo da pessoa com transtorno do espectro autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV – a promoção, pelo Município de Manaus, de campanhas de esclarecimento sobre o transtorno do espectro autista;

V – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e à alimentação adequada;

VI – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX – a inserção da pessoa com transtorno do espectro autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X – a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI – a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes da educação especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A diretriz tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, o protagonismo e a independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3.º Cabe ao Município assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal n. 12.764, de 2012, na Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e em outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1.º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2.º Será criado cadastro municipal das pessoas com transtorno do espectro autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando a subsidiar a diretriz ora instituída.

II – fomentar e promover as ações de capacitação em transtorno do espectro autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III – contribuir para a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar a diretriz ora instituída bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV – articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da diretriz.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Manaus, 17 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.885, DE 17 DE MAIO DE 2022

INSTITUI a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do município de Manaus, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a identificar a pessoa diagnosticada com o transtorno do espectro autista (TEA), de modo a facilitar ao autista, como pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2.º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID (Classificação Internacional de Doenças), além dos demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 3.º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) deverá ser expedida pelo órgão municipal indicado pelos gestores.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.886, DE 17 DE MAIO DE 2022

DISPÕE sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Público Municipal proibido de conceder programas de incentivos fiscais, como parcelamento de débitos e isenções tributárias, a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal n. 12.846, de 1.º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), pelo período de cinco a dez anos, conforme gravidade do ato praticado a ser apreciado por órgão responsável do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado.

Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM Nº 30/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 331/2021, de autoria do Vereador Antônio Peixoto, que "**DISPÕE** sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências", aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Inicialmente, sugiro apenas o veto ao art. 2º, pois prevê o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei para que o Poder Executivo a regulamente, violando o disposto no art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito a competência para expedir decretos e regulamentos, visando à fiel execução das leis, sem estabelecer qualquer prazo para o exercício da atividade regulatória.

Não obstante, insta mencionar que compete à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a anuência quanto ao prazo estipulado no art. 2º, pois é de sua alçada deliberar acerca do tempo hábil para a elaboração de regulamento da lei em questão, haja vista a existência de corpo jurídico próprio na Casa Civil para confecção de decreto regulamentar.

No que diz respeito aos demais dispositivos do Projeto de Lei, nada se tem a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61 da CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar".